

CONTRARRAZÕES AO
RECURSO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE CAÇADOR – SANTA CATARINA.

PROCESSO DA SESSÃO PÚBLICA – **Processo Licitatório nº 04/2022 – Tomada de Preços
nº 02/2022.**

CASA DO INOX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº
34.954.237/0001-23, com sede em Palhoça/SC, por seu representante legal, vêm,
respeitosamente, à presença de V. Senhoria, apresentar, tempestivamente, suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa **OTTIMIZZARE ENGENHARIA INDÚSTRIA, COMÉRCIO,
IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO – EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no
CNPJ sob o n.º 08.295.741/0001-59, com base nas razões a seguir expostas;

DOS FATOS

Trata-se de Tomada de Preços, cujo objeto é a “**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA
HABILITADA PARA EXECUÇÃO OS SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO DA COBERTURA DA RUA
LUIZ CARAMORI PERTENCENTE AO MERCADO PÚBLICO DE CAÇADOR**, conforme
ANEXO 1”, compreendendo, além de ser do tipo Menor Preço e Regime de Execução
Indireta, por preço global.”

A Recorrente Irresignada com o recurso da Recorrida, insurge com alegações, de forma
frágil e infundadas, quanto ao suposto descumprimento de itens do edital, no entanto
tais alegações não merecem prosperar.

Em respeito à ampla defesa e ao contraditório, respeitam-se as tentativas e

argumentos da empresa por ora recorrente em apresentar suas considerações a respeito da decisão desta Comissão de Licitação, mas conforme será exposto a seguir, a insistência em reconhecer supostas irregularidades existentes na condução do julgamento do certame e a insistência em declarar que a documentação de habilitação apresentada pela Recorrida não preenche o exigido pelo Edital devem ser tão logo rechaçadas.

DAS INFUNDADAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em uma tentativa frustrada, de alegação da Recorrida, em resumo a Recorrente alega o seguinte: em relação aos itens do edital, como abaixo mencionado.

No dia 08/09/2022 foi publicado a Ata de Julgamento dos envelopes de habilitações, culminando na inabilitação da Recorrente pelos seguintes motivos:

*b) a licitante OTTIMIZZARE ENG. IND. COM. IMP. E EXP EIRELI apresentou as **Certidão de Falência, Concordata e Recuperação Judicial do sistema SAJ vencida**. Cita-se na oportunidade que o documento também está vencido no CRC. Assim, a empresa fica considerada preliminarmente INABILITADA pelo descumprimento formal da exigência 5.1.4, alínea “a” do instrumento convocatório.*

Ocorre que a decisão da Eminente Comissão primou pelo excesso de formalismo que malferiu a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo a competitividade e contrariando o disposto no art. 37, inc. XXI, da Constituição da República, que veda as exigências irrelevantes e impertinentes à garantia do cumprimento das obrigações contratuais.

Primeiramente destacamos que as razões recursais transcritas são infundadas, sendo perceptível o desespero da recorrida, em obter através dos argumentos falhos e não comprovados em seu recurso o que não conquistou na etapa de habilitação, não apresentando a documentação devidamente exigida no edital.

Toda a argumentação presente no recurso é baseada em meras presunções, ilações e indícios, no mais das vezes, fundados em informações inverídicas e de serviços não compatíveis e de quantidade inferiores com o objeto do edital.

Lembrando que, a licitação pressupõe uma série de princípios que devem ser observados. E, segundo o disposto no *caput* do art. 41 da Lei 8.666/1993, “**a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada**”.

DO PEDIDO

Ante o exposto, requer que seja completamente indeferido o recurso proposto em função da inaplicabilidade de suas alegações e comprovação técnicas, bem como sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas para que seja mantida a decisão de desabilitar a empresa OTTIMIZZARE ENGENHARIA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO – EIRELI, dando prosseguimento as demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado.

Termos em que pede e aguarda
deferimento.

Palhoça, 20 de setembro de 2022.

Casa do Inox Comércio e Serviços Ltda
Ericélio Junckes
Sócio Administrador

